



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 531/01

(Dispõe sobre: "Política Municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, Cria o Conselho Tutelar e dá outras providências").

A Câmara Municipal de Nazaré Paulista faz saber que ela aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar e comunitária;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III – serviços especiais nos termos de regulamentação específica.

§ único – o Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

- I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá criar os programas e serviços aludidos nos incisos II e III do Artigo 2º e aderir a consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

Artigo 5º - As linhas de ação e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, são aquelas constantes dos Artigos 87 e 88 e seus respectivos incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes especificados nos Artigos 90 e 94 e incisos da Lei nº 8069.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 8º - O Conselho administrará um Fundo de Recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I – por doação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos e do Adolescentes;

III – por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;

V – por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI – por outros recursos que lhe forem destinados.

§ único – O Conselho enviará a sua prestação de contas anual ao Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do estado.

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

I – 1 (um) representante do Departamento de Educação e Cultura, indicado pelo Diretor respectivo;

II – 1 (um) representante do Departamento de Saúde, indicado pelo Diretor respectivo;

III – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica, indicado pelo Procurador Chefe;

IV – 3 (três) representantes de entidades não-governamentais juridicamente constituídas, que reconhecidamente desenvolvam atividades do interesse da criança e do

adolescente no âmbito do Município, com direito a um único voto;

§ único – O Diretor do Departamento de Educação e Cultura integrará o Conselho na qualidade de membro nato, e será o seu Presidente.

Artigo 10 – O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Artigo 11 – As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão consideradas de serviço relevante, não sendo no entanto, remuneradas sob qualquer forma.

Artigo 12 – O Prefeito Municipal instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros.

Artigo 13 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando suas ações de execução;

II – opinar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou associação a consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal a que se refere o parágrafo único do Artigo 8º alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VII – propor modificações na estrutura dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinada à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

- IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância, à adolescência e a juventude;
- X – proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos Artigo 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- XI – fixar critérios de utilização, através de planos de Aplicação, de doações e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais de atuação no Município, e o cadastro de programas prestados a crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XIII – visitar instituições que recebam ou se habilitem a receber verbas ou auxílios de qualquer natureza e a qualquer título do Fundo de Recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei;
- XV – coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela Comunidade, dos membros do Conselho Tutelar (Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação dada pela Lei nº 8242 de 12/10/1991).

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 14 – Fica criado o Conselho Tutelar de Nazaré Paulista , com competência em todo o Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 15 – Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município em processo eleitoral sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos, no gozo de seus direitos políticos que comprovem, no ato da votação, idade e residência na região

correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigidos no Edital Convocação.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 05 (cinco) chapas.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

Artigo 16 – São requisitos para a inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

I – ter reconhecido idoneidade moral;

II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – ter residência no Município de Nazaré Paulista há pelo menos 2 (dois) anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – comprovar ter concluído do 2º grau;

VI – apresentar documentos comprobatória de experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 17 – O processo de escolha será organizado pelo Poder Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Artigo 18 – O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo em 90 (noventa) dias antes da escolha.

Artigo 19 – A Comissão Eleitoral será indicada e formada pelo Conselho da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – As eleições seguintes serão convocadas pela Comissão Eleitoral mediante edital publicado na imprensa local 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 21 – Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e apuração dos votos.

SEÇÃO III DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 23 – A candidatura deve ser registrada mediante requerimento endereçado à Comissão eleitoral acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 16 desta Lei.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO E DOS EMPEDIMENTOS

Artigo 24 – Poderá o mandato o Conselheiro que;

I – se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III – não contribuir, de modo eficaz, para a plena realização das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único - No caso de perda do mandato, será imediatamente convocado a suplente eleito na ordem de classificação.

Artigo 25 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 26 – São atribuições de Conselho Tutelar:

I – Atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos na Lei n.º 8.069/90 de 13 de junho de 1990 foram ameaçados ou violados:

a) por ação ou emissão da sociedade ou Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de sua conduta.

II – Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimentos oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança a ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidades.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas;

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou o pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento de suas deliberações.

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – Providências a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras “a” e “g” deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificações;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3º , inciso II, da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

XIII – Elaborar seu regimento interno;

XIV – Fiscalizar juntamente com o Judiciário e ao Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90 da Lei nº 8.069/90, de 13 de junho de 1990.

Artigo 27 – As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 28 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 29 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará gratificação ou ajuda de custo aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A gratificação fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Artigo 30 – Os recursos necessários à gratificação dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 – Constará de Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 32 – Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, realizar-se a primeira escolha do Conselho Tutelar.

Artigo 33 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá quando à gratificação dos membros do Conselho Tutelar no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 34 – O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurado prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 35 – Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta Lei.

Artigo 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 259/93 de 13 de dezembro de 1993

Nazaré Paulista, 03 de maio de 2001.

Antonio dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Escrituraria/Administração